



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

86
14

229ª Sessão

Recurso nº 7009

Processo Susep nº 15414.200177/2012-61

RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender as solicitações da Susep, referente à reversão dos registros de ativos e reenvio das informações contábeis. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 13.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 4º do Decreto-Lei nº 261/67.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5843/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da APLUB Capitalização S/A para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001, nos termos do voto do Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves. Vencidos o Relator, Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva, e o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido que votaram pelo desprovimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marco Aurélio Moreira Alves, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente e Relator


MARCO AURELIO MOREIRA ALVES

Relator para o Acórdão

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 7009

(Processo Susep 15414.200177/2012-61)

Recorrente: APLUB – Capitalização S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

A APLUB – Capitalização foi punida com multa de R\$ 13.000,00, por não ter atendido à solicitação da autarquia, relacionada à reversão dos lançamentos de reavaliação e reenvio das informações contábeis, mantendo-se os valores originais (custo histórico) para seus imóveis, contida na carta SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO nº 108/2011, de 18/11/2011.

Trata-se de analisar o recurso apresentado pela seguradora contra a referida decisão condenatória.

Registro, inicialmente que a conduta irregular está minuciosamente descrita na representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRS1/Nº 45/12, de 11/4/2012 (fl. 1) e esta indicou não só a capitulação prevista nos instrumentos legais e regulamentares de regência da matéria, mas também explicitou a penalidade a que se sujeitou a indiciada, bem como a previsão regulamentar correspondente.

A materialidade da conduta irregular está devidamente demonstrada nos autos. Com efeito, o órgão supervisor ao tomar conhecimento, por meio do FIP/SUSEP, de que a APLUB havia promovido o reconhecimento contábil de reavaliação de imóveis, não permitida pela autarquia, determinou, por intermédio da CARTA/SUSEP/DITEC/COASO/Nº 3/11, de 2/2/2011, a imediata reversão dos lançamentos contábeis pertinentes.

E mesmo após conhecer a decisão que negou provimento ao recurso interposto perante o conselho diretor da autarquia, ainda assim, encaminhou as informações solicitadas por meio da CARTA/SUSEP/DITEC/COASO/Nº 108/11, de 18/11/2011 (fls.5/6).

É verdade que a instituição promoveu o estorno dos lançamentos contábeis, conforme veio a informar na Nota Explicativa nº 16 das demonstrações financeiras de 31/12/2011, onde divulgou ter realizado o estorno das reavaliações dos ativos da empresa, no valor de R\$ 2.366.510,09.

No entanto, somente veio a informar, via FIP/SUSEP, em 10/4/2012.

Diante do exposto, considero caracterizada a materialidade da conduta irregular tratada no presente processo, não se vislumbrando, conforme bem realçou a Procuradoria-

Geral Federal às fls. 40/41, "afronta ao devido processo legal ou quaisquer outros vícios de natureza formal, na medida em que foram respeitados os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa como preceituados pelo Art. 5º, LV da Constituição Federal e pelo Art. 31 do Decreto-Lei nº 73/66".

Assim, afastando os argumentos da defesa, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de primeiro grau em toda a sua inteireza.

É o Voto.

Brasília, 19 de maio de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 27/05/16
Waldyr K. Souza
Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200177/2012-61

Processo CRSNSP Nº 7009

Recorrente: APLUB Capitalização S.A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Waldir Quintiliano da Silva

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Representação instaurada em face da Aplub Capitalização S.A, pelo não atendimento as solicitações da Autarquia, relacionadas à reversão dos lançamentos de reavaliação e reenvio das informações contábeis, mantendo os valores originais (custo histórico) para os seus imóveis, contida na Carta SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO nº 108/2011.

Alega a Recorrente em seu recurso que atendeu a solicitação da SUSEP através da Nota Explicativa nº 16 das Demonstrações Financeiras de 31/12/11, onde divulga ter realizado o estorno das reavaliações dos ativos da empresa no momento de R\$ 2.366.510,09, bem como que as recargas do período de janeiro a setembro de 2011 foram realizadas em 10/04/12.

Analizando o contido nos autos, observa-se que a Recorrente somente comprova o estorno das operações por meio da publicação do balanço do mesmo exercício, sem que tenha providenciado a recarga dos FIP's dos Quadros 22A e 22P, referente a essas operações de reavaliação de ativos, conforme apurado pelo COASO/DIREF no parecer de fls. 22/23.

Sendo assim, não resta dúvida de que a materialidade da infração restou comprovada, devendo ser mantida a penalidade aplicada.



No entanto, faz jus a Recorrente da concessão da atenuante prevista no art. 53, inciso III da Resolução CNSP nº 60/2011, uma vez que efetuou a recarga do FIP do período de janeiro a setembro de 2011 em 10/04/2012, portanto, antes da decisão de primeira instância, conforme se verifica nos documentos de fls. 25/38.

Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto, para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2016.


Marco Aurélio Moreira Alves

Conselheiro

Representante da FENASEG

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 07/06/2016
Rubrica e Carimbo
Cecília Vescovi de Aragão Brandão Matrícula - SIAPE 12416544



**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**



Recurso 7009
(Processo Susep 15414.200177/2012-61)

Recorrente: APLUB – Capitalização S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

A SUSEP instaurou o presente processo contra APLUB – Capitalização S/A, por não ter atendido à solicitação da autarquia, relacionada à reversão dos lançamentos de reavaliação e reenvio das informações contábeis, mantendo-se os valores originais (custo histórico) para seus imóveis, contida na carta SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO nº 108/2011, de 18/11/2011, no prazo estipulado, infringindo o art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 1967.

A conduta irregular está minuciosamente descrita na representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRS1/Nº 45/12, de 11/4/2012 (fl. 1) e sujeitou a indiciada à pena de multa prevista no art. 26, inciso III, alínea "h", da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

A SUSEP tomou conhecimento, via FIP/SUSEP, de que a APLUB promoveu o reconhecimento contábil de reavaliação de imóveis não permitida pela autarquia. Assim, por intermédio da CARTA/SUSEP/DITEC/COASO/Nº 3/11, de 2/2/2011 (fl. 4), o órgão supervisor determinou a imediata reversão dos lançamentos contábeis pertinentes, bem como o reenvio das informações contábeis, mantendo-se os valores originais (custo histórico) para os imóveis. A entidade apresentou recurso, que foi julgado pelo conselho diretor da autarquia, na reunião realizada em 9/11/2011, e a recorrente foi intimada da decisão denegatória no dia 1/12/2011, comunicada por intermédio da CARTA/SUSEP/DITEC/COASO/Nº 108/11, de 18/11/2011 (fls.5/6).

O termo de comunicação de indícios de irregularidades anexado ao processo (fl. 2) registra que a entidade não atendeu ao quanto recomendado na já referida carta COASO Nº 108/11.

Uma vez intimada no presente processo administrativo punitivo, nos termos do ofício de fl. 15, datado de 27/4/2012, a APLUB não se defendeu, tendo sido o processo analisado à sua revelia, conforme informado pela SUSEP nos despachos de fls. 20/21.

Assim, a autarquia, com base em pareceres da área técnica (fls. 22/23 e 39) e em manifestação da Procuradoria-Geral Federal (fls. 40/41), julgou subsistente a representação e decidiu aplicar a multa de R\$ 13.000,00 à indiciada, sob o fundamento de que a companhia, não obstante ter passado a informar no FIP os ativos pelo seu valor original, não reenviou as informações contábeis do FIP para os meses de janeiro/2011 a setembro de 2011 (fls. 44/45).

Inconformada, a APLUB apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 56/62), com base nos seguintes argumentos: i) o atendimento ao quanto determinado na carta SUSEP Nº 108/11 se

fls. 79
Rubrica H

deu, através da Nota Explicativa nº 16 das demonstrações financeiras de 31/12/2011, onde se divulga ter realizado o estorno das reavaliações dos ativos da empresa, no valor de R\$ 2.366.510,09; ii) as recargas do período de janeiro/2011 a setembro/2011 foram realizadas em 10/4/2012. Ao final, solicita seja declarada a insubsistência da representação, com o consequente arquivamento do processo administrativo, ou a concessão da situação atenuante prevista no art. 12, inciso II, da Resolução nº 243, de 2011.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl. 66). A PGFN, por sua vez, opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, e no mérito pela negativa de seu provimento (fls. 70/72).

É o relatório.

Brasília, 10 de março de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 17/03/2016
Larion K. Souza
Rubrica e Carimbo